DESPACHO Nº 110/2026/COJUR

Referência: SCC 12213/2026 Florianópolis, 14 de julho de 2026.

Considerando o teor do processo, a matéria submetida à análise refere-se ao Projeto de Lei nº 689/2025, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados ao SUS no Estado de Santa Catarina.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição versa sobre política pública diretamente relacionada à organização e ao funcionamento da rede estadual de saúde, envolvendo aspectos de gestão hospitalar, alimentação de pacientes, aquisição de gêneros alimentícios e execução das ações no âmbito do Sistema Único de Saúde, cuja condução compete à Secretaria de Estado da Saúde. O próprio texto do projeto atribui ao Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Estado da Saúde, a regulamentação da futura norma.

Dessa forma, esta Secretaria de Estado da Assistência Social não detém competência institucional para se manifestar quanto ao mérito, à viabilidade técnica ou aos impactos operacionais da proposição legislativa, porquanto a matéria não guarda relação com as atribuições legais deste órgão, mas sim com a política pública de saúde.

Assim, entende esta Consultoria Jurídica que não cabe à Secretaria de Estado da Assistência Social emitir manifestação técnica acerca do Projeto de Lei em questão, recomendando-se a restituição dos autos à Casa Civil para que sejam encaminhados aos órgãos competentes, especialmente à Secretaria de Estado da Saúde, a quem incumbe a análise da matéria sob os aspectos técnico, administrativo e operacional, sem prejuízo das demais manifestações eventualmente entendidas necessárias no âmbito do processo legislativo.

Maíra Gonçalves Pereira
Assessora de Gabinete
(assinado digitalmente)

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012219/2026 e o código 6LUQ03B1.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **6LUQ03B1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MAIRA GONÇALVES PEREIRA (CPF: 044.XXX.899-XX) em 14/07/2026 às 11:48:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 18/01/2023 - 14:06:21 e válido até 18/01/2123 - 14:06:21.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE5XzEyMjIzXzIwMjZfNkxVUTAzQjE= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012219/2026** e o código **6LUQ03B1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA ASSISTÊNCIA SOCIAL, MULHER E FAMÍLIA
GABINETE DA SECRETÁRIA

OFÍCIO Nº 517/2026/SAS/GABS Florianópolis, 14 de julho de 2026.

Senhor Gerente,

Com os cordiais cumprimentos, em atenção ao Ofício nº 1151/SCC-DIAL-GEMAT, que solicita manifestação acerca do Projeto de Lei nº 689/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina", sirvo-me do presente para referendar o Despacho Nº 110/2026/COJUR, na qual analisa que a matéria do referido projeto de lei não guarda relação com as atribuições legais deste órgão, mas sim com a política pública de saúde.

Sendo o que tinha a manifestar, reitero votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Adeliana Dal Pont
Secretária de Estado da Assistência Social, Mulher e Família
(assinado digitalmente)

Ao Senhor
RAFAEL REBELO DA SILVA
Gerente de Mensagens e Atos Legislativos
Florianópolis – SC

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012219/2026 e o código G0BI4U95.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **G0BI4U95**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADELIANA DAL PONT (CPF: 445.XXX.039-XX) em 14/07/2026 às 16:01:58
Emitido por: "SGP-e", emitido em 27/01/2025 - 18:57:59 e válido até 27/01/2125 - 18:57:59.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE5XzEyMjIzXzIwMjZfRzBCSTRVOTU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012219/2026** e o código **G0BI4U95** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer DERP - 004/2026

Ref: SGP-e EPAGRI nº. SCC 00012221/2026. Projeto de Lei n. 0689/2025 que " Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina".

Considerações iniciais

Trata-se de solicitação de diligência encaminhada pela Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária (SAPE) à Epagri, por meio do processo SGP-e SCC 00012221/2026, para manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 0689/2025, que dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e nas unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

A proposta busca ampliar a utilização de alimentos orgânicos na alimentação hospitalar, associando essa medida ao fortalecimento da agricultura familiar e à promoção de hábitos alimentares mais saudáveis. Sob essa perspectiva, trata-se de uma iniciativa alinhada às políticas públicas voltadas ao desenvolvimento rural sustentável e ao incentivo da produção agroecológica.

Análise técnica

A análise da legislação estadual demonstra que os objetivos propostos pelo Projeto de Lei já encontram respaldo na legislação catarinense vigente. A Lei Estadual nº 18.200/2021 instituiu a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO), posteriormente regulamentada pelo Decreto nº 1.527/2026, estabelecendo diretrizes para o fortalecimento da produção agroecológica e da produção orgânica no Estado.

No âmbito das compras públicas, a própria lei já prevê a priorização de produtos orgânicos e daqueles em processo de conversão para sistemas orgânicos, conforme disposto no art. 5º, inciso XXX. Essa diretriz também é reforçada pelo art. 6º, inciso VII, da Lei nº 18.200/2021 e pelo art. 18 do Decreto nº 1.527/2026, que disciplinam mecanismos de incentivo à inserção desses produtos nas aquisições realizadas pela administração pública estadual.

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 81HWO8T9.

Em complemento, a Lei Estadual nº 18.355/2022, regulamentada pelo Decreto nº 1.511/2026, estabelece que, no mínimo, 30% dos recursos destinados à aquisição de gêneros alimentícios pelos órgãos e entidades da administração pública estadual sejam aplicados na compra direta de produtos da agricultura familiar e de povos e comunidades tradicionais.

A regulamentação dessa lei também incorporou mecanismos voltados ao fortalecimento da produção orgânica e agroecológica. Entre as finalidades das compras públicas está o incentivo a esses sistemas de produção, inclusive com a possibilidade de adoção de critérios diferenciados de precificação nas aquisições governamentais, conforme previsto na própria regulamentação.

Outro aspecto que merece atenção é a inexistência de dados consolidados sobre o volume da produção orgânica no Estado e sobre a capacidade de abastecimento dos diferentes mercados consumidores, especialmente daqueles que exigem fornecimento contínuo e padronizado, como é o caso da rede hospitalar.

Considerações finais

O Projeto de Lei está alinhado às diretrizes estaduais de incentivo à agricultura familiar e à produção orgânica. Entretanto, esses objetivos já são contemplados pela legislação catarinense vigente, que prevê mecanismos específicos para estimular a aquisição desses produtos pelo poder público, especialmente por meio da Lei nº 18.200/2021, da Lei nº 18.355/2022 e de seus respectivos decretos regulamentadores.

Por fim, a proposta de Emenda Substitutiva Global, especialmente no que se refere à alteração do art. 2º do Projeto de Lei, mostra-se pertinente por conferir maior flexibilidade à implementação da medida, permitindo que sua aplicação acompanhe a capacidade de oferta da produção orgânica no Estado. Considerando que ainda não há dados consolidados sobre o volume da produção orgânica catarinense, a imposição imediata e rígida do percentual previsto poderá comprometer a efetividade da norma e a regularidade do abastecimento de alimentos orgânicos à rede hospitalar.

Florianópolis, 21 de julho de 2026.

Hoilson Fogolari
Gerente Estadual de Extensão Rural e Pesqueira - DERP

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 81HWO8T9.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **81HWO8T9**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

HOILSON FOGOLARI (CPF: 033.XXX.159-XX) em 21/07/2026 às 16:01:56
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/04/2019 - 16:20:57 e válido até 16/04/2119 - 16:20:57.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjIxXzEyMjI1XzIwMjZfODFIV084VDk= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012221/2026** e o código **81HWO8T9** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Ofício – EPAGRI/DEX 154/2026 Florianópolis, 20 de julho de 2026.

Assunto: Encaminhamento de Parecer Técnico – Processo SGP-e SCC 00012221/2026 (Projeto de Lei nº 0689/2025).

Prezado Secretário,

Cumprimentando-o(a) cordialmente, vimos por meio deste encaminhar o Parecer Técnico referente ao Processo SGP-e SCC 00012221/2026.

O documento em anexo traz a manifestação técnica desta Empresa referente ao Projeto de Lei nº 0689/2025, que *"Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina"*.

Colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos complementares ou adequações que se fizerem necessárias.

Atenciosamente,

Dirceu Leite
Presidente

Ao Senhor
Admir Edi Dalla Cort
Secretário de Estado da Agricultura e Pecuária

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 8P6JPY18.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8P6JPY18**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIRCEU LEITE (CPF: 017.XXX.709-XX) em 21/07/2026 às 17:06:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 09:56:20 e válido até 26/04/2119 - 09:56:20.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjIxXzEyMjI1XzIwMjZfOFA2SlBZMTg= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012221/2026** e o código **8P6JPY18** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

Parecer nº 632/2026 Florianópolis, data da assinatura digital.

Parecer em resposta à diligência da Comissão de Constituição e Justiça da ALESC contido no Ofício GPS/DL/187/2026 e da SCC conforme Ofício nº 1152/SCC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 0689/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina", de origem parlamentar. Processo-referência nº SCC 00012221/2026.

Prezado Sr. Procurador, em atendimento ao Ofício n° 1152/SCC-DIAL-GEMAT, informamos:

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil demandou que esta Secretaria deveria analisar e emitir parecer referente ao Projeto de Lei nº 0689/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina". Nesse sentido, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina - EPAGRI, foi acionada e apresentou manifestação técnica, conforme Parecer DERP nº 004/2026 e Ofício n° 157/2026, constantes nos autos.

Nos atemos a analisar o texto original da matéria, conforme apresentado no processo SCC 12213/2026:

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina.

Art. 1º A alimentação fornecida nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina deverá conter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de alimentos de origem orgânica e da agricultura familiar.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem orgânica os certificados conforme a legislação vigente, e alimentos rastreados, ou seja, aqueles com identificação de origem e acompanhamento documental da movimentação ao longo da cadeia

Pág. 01 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 11IL7N4D.

produtiva, desde a produção primária até o consumo final, conforme a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências".

§ 2º Na impossibilidade de aquisição de produtos de origem orgânica, será dada preferência aos da agricultura familiar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Conforme também apontado pela Epagri, verifica-se que o mérito do projeto já encontra amparo em legislações estaduais recentes, o que aponta para uma possível redundância legislativa nos seguintes pontos:

- A Lei nº 18.355/2022, recentemente regulamentada pelo Decreto nº 1.511/2026, determina que "Do total dos recursos financeiros destinados à aquisição de alimentos pelos órgãos e entidades públicas do Estado de Santa Catarina, **30% (trinta por cento), no mínimo, deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar**, do pescador artesanal, do empreendedor familiar rural ou de suas organizações sociais, e demais beneficiados que se enquadrem na Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006, priorizando-se os assentamentos de reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas." **(grifo nosso)**

- O Decreto nº 1.511/2026 também regulamenta que "*Art. 8º Os órgãos compradores poderão realizar a aquisição de gêneros alimentícios de que trata este Decreto para: I – o próprio abastecimento; II – abastecer a rede socioassistencial, os equipamentos públicos de alimentação e nutrição, a rede pública de educação e educação especial,* ***as unidades do sistema de saúde****, as unidades de internação do sistema socioeducativo e dos estabelecimentos prisionais e demais instituições públicas estaduais; III – viabilizar ações de promoção de segurança alimentar e nutricional; e IV – outras necessidades definidas pelo órgão comprador.* **(grifo nosso)**

- O mesmo Decreto nº 1.511/2026 estabelece como finalidade "incentivar hábitos alimentares saudáveis e a produção orgânica e agroecológica de alimentos" (Art. 2º, V). Além disso, em 2026 também foi publicado o Decreto nº 1.527/2026 (que regulamenta a Política de Produção Orgânica - PEAPO, Lei nº 18.200/2022), a qual impõe ao Executivo o dever de incentivar a compra de produtos orgânicos para atender às necessidades do Estado.

Portanto, a inovação do PL nº 0689/2025 reside na obrigatoriedade específica de que esse percentual de 30% seja composto por produtos exclusivamente orgânicos, enquanto a legislação atual permite que sejam produtos da agricultura familiar de forma geral.

Segundo o parecer da Epagri, o projeto de Lei está alinhado às diretrizes estaduais de incentivo à agricultura familiar e à produção orgânica. No entanto, aponta para algumas dificuldades e gargalos técnicos, conforme parecer.

Para que a intenção do PL seja viabilizada, é fundamental a plena operação dos

Pág. 02 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 11IL7N4D.

instrumentos previstos pelo Decreto nº 1.527/2026, como o CEAPO/SC: Cadastro necessário para identificar quem são os produtores aptos a fornecer aos hospitais, e o SIAPO/SC: Sistema que centralizará os dados de produção e garantirá a rastreabilidade exigida pelo mercado. Portanto, o Projeto de Lei nº 0689/2025 é meritório, mas a atual falta de dados sobre a produção orgânica representa um risco à regularidade do fornecimento hospitalar se a obrigatoriedade for imediata e rígida.

Após análise de contribuições na própria tramitação da matéria e demais sugestões, encaminhamos a seguinte sugestão:

Emenda Substitutiva ao PROJETO DE LEI nº 0689/2025

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina.

Art. 1º A alimentação fornecida nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina buscará conter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de alimentos de origem orgânica.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se alimentos de origem orgânica conforme a Lei Federal nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003, que "Dispõe sobre a agricultura orgânica e dá outras providências" e Lei Estadual nº 18.200, de 13 de setembro de 2022, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 1.527, de 13 de maio de 2026, que Institui e Regulamenta a Política Estadual de Agroecologia e Produção Orgânica (PEAPO).

§ 2º Na impossibilidade de aquisição de produtos de origem orgânica, será dada preferência aos produtos da agricultura familiar, especialmente aqueles em conversão para o sistema orgânico de produção ou transição agroecológica, com ênfase nos mercados locais e regionais.

§ 3º Para apoiar a implementação dessa Política Pública, os órgãos compradores deverão utilizar os instrumentos de gestão da PEAPO, Cadastro Estadual de Produtores Orgânicos e em Conversão para a Produção Orgânica (CEAPO/SC) e Sistema de Informação da Agroecologia e da Produção Orgânica de Santa Catarina (SIAPO/SC), para modular a demanda hospitalar conforme a capacidade produtiva identificada.

Art. 2º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, regulamentará esta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ressaltamos, ainda que as sugestões acima possam contribuir no âmbito da construção

Pág. 03 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 11IL7N4D.

legislativa e apoio aos produtores orgânicos em Santa Catarina, que a presente proposição legislativa trata de política pública diretamente relacionada à organização e ao funcionamento da rede estadual de saúde, envolvendo aspectos de gestão hospitalar, alimentação de pacientes, aquisição de gêneros alimentícios e execução das ações no âmbito do Sistema Único de Saúde, cuja condução compete à Secretaria de Estado da Saúde (SES). Dessa forma, sugere que seja consultada a SES quanto à viabilidade técnica ou aos impactos operacionais da proposição legislativa, porquanto a matéria guarda maior relação com as atribuições legais com a política pública de saúde. De todo modo, seguimos à disposição para colaborar com esta política pública.

É o parecer que submeto à apreciação superior.

MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO
Gerente de Sanidade Vegetal
[assinado digitalmente]

APROVO a manifestação da Gerência de Sanidade Vegetal. Encaminhe-se ao SAPE/GABS para as providências cabíveis.

DANIELA CARNEIRO DO CARMO
Diretora de Qualidade e Defesa Agropecuária
[assinado digitalmente]

Pág. 04 de 04 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 11IL7N4D.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **11IL7N4D**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

MARIO ALVARO ALOISIO VERISSIMO (CPF: 051.XXX.569-XX) em 22/07/2026 às 14:36:18
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/02/2019 - 15:02:06 e válido até 26/02/2119 - 15:02:06.
(Assinatura do sistema)

DANIELA CARNEIRO DO CARMO (CPF: 994.XXX.101-XX) em 22/07/2026 às 15:26:51
Emitido por: "SGP-e", emitido em 26/04/2019 - 13:56:27 e válido até 26/04/2119 - 13:56:27.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjIxXzEyMjI1XzIwMjZfMTFJTDdONEQ= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012221/2026** e o código **11IL7N4D** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER nº 120/2025-PGE/NUAJ/SAPE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12221/2026

Assunto: Diligência referente ao Projeto de Lei nº 0689/2025

Origem: SCC/GEMAT

> Diligência oriunda da ALESC. Projeto de Lei nº 0689/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC). Parecer técnico. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência oriunda da ALESC, objetivando a emissão de parecer técnico acerca do Projeto de Lei nº 0689/2025, que "*Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).".*

Os autos foram encaminhados a esta Consultoria Jurídica setorial para parecer nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto n. 2.382/14.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A diligência proveniente da Assembléia Legislativa foi remetida pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil para exame e parecer da **Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária**.

O Decreto 2.382, de 28 de agosto de 2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, determina, a respeito das diligências, que:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
>
> I – **atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer**

Pág. 01 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 8AO99I6V.

eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista proponente, nos pedidos que envolverem matéria jurídica, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 8º deste Decreto; e

III – ser apresentada em meio físico mediante a juntada dos documentos que a integram ao ofício encaminhado pela GEMAT, observado, no que couber, o disposto no § 5º do art. 7º deste Decreto.

§ 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

§ 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.

Fica a cargo da(s) diretoria(s) competente(s) da **Secretaria de Estado da Agricultura e Pecuária** (SAPE) a manifestação relativa aos aspectos **administrativos** da proposta.

A Diretoria de Qualidade e Defesa Agropecuária emitiu parecer sobre a matéria, formulando sugestões (p. 19-22).

Nesse contexto, sem adentrar na análise de legalidade ou constitucionalidade da proposta, reputa-se que a diligência foi atendida, recomendando-se a prévia ratificação, se for o caso, do parecer exarado (p. 19-22).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo cumprimento da diligência, recomendando-se a prévia ratificação pelo Senhor Secretário, se for o caso, da manifestação técnica (p. 19-22).

Encaminhem-se os autos ao Secretário de Estado para cumprimento do disposto no art. 19, §1º, inc. II, do Decreto n.º 2.382/2014, e posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Casa Civil.

É o parecer.

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA

Procurador do Estado

Pág. 02 de 02 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 8AO99I6V.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8AO99I6V**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

JOÃO RODRIGO TEIXEIRA MOTTA (CPF: 030.XXX.060-XX) em 23/07/2026 às 18:36:33
Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/01/2025 - 18:44:16 e válido até 16/01/2125 - 18:44:16.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjIxXzEyMjI1XzIwMjZfOEFPOTlJNlY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012221/2026** e o código **8AO99I6V** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Processo: SCC 12221/2026

Acolho os termos do Parecer Jurídico nº 120/2026 – PGE/ NUAJ/SAPE nº, nas páginas 014-039, e Parecer Técnico nº 632/2026, nas páginas 019-022, acostados no processo SCC 12221/2026 e determino que se encaminhe os autos.

Data da assinatura digital.

ADMIR EDI DALLA CORT
Secretário

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012221/2026 e o código 8P56AY0B.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **8P56AY0B**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

ADMIR EDI DALLA CORT (CPF: 585.XXX.929-XX) em 24/07/2026 às 16:14:52
Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/03/2025 - 18:47:22 e válido até 11/03/2125 - 18:47:22.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjIxXzEyMjI1XzIwMjZfOFA1NkFZMEI= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012221/2026** e o código **8P56AY0B** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
SUPERINTENDÊNCIA DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE
DIRETORIA DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA
GERÊNCIA DE INSPEÇÃO E MONITORAMENTO DE PRODUTOS

Informação nº 04/2026/SES/GEIMP/DIALI Florianópolis, 20 de julho de 2026.

Referência: Processo SCC 00012218/2026.
Manifestação referente ao Projeto de Lei nº 0689/2025.

Em atendimento à solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0689/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Vigilância Sanitária manifesta-se nos seguintes termos:

A Portaria Conjunta SES/SAR nº 459/2016 define as competências, os princípios e os procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, *in natura* ou minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina;

Dessa forma, do ponto de vista sanitário, destaca-se a importância de ser assegurada a rastreabilidade dos produtos orgânicos, considerando que tais aspectos contribuem para a garantia da qualidade, da segurança dos alimentos e da transparência ao consumidor. Ademais, não foram identificados impedimentos à tramitação e à aprovação da matéria.

Por fim, no âmbito de suas competências, a Diretoria de Vigilância Sanitária não se opõe ao Projeto de Lei nº 0689/2025.

Eduarda Pedroso Rohling
Chefe da Divisão de Alimentos
(assinado digitalmente)

À consideração superior.

Fabiana Oderdenge Melo
Gerente de Inspeção e Monitoramento de Produtos
(assinado digitalmente)

Eduardo Marques Macário
Diretor de Vigilância Sanitária
(assinado digitalmente)

SUV/DIVS/EPR
Avenida Rio Branco, 152- Centro – Florianópolis / SC – 88.015-200
Telefones: (48) 3665-9824 / 3665-9796
e-mail: dvs@saude.sc.gov.br

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012218/2026 e o código JTB772H6.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **JTB772H6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

FABIANA ODERDENGE MELO (CPF: 021.XXX.839-XX) em 20/07/2026 às 18:29:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:51:58 e válido até 13/07/2118 - 13:51:58.
(Assinatura do sistema)

EDUARDA PEDROSO ROHLING (CPF: 091.XXX.499-XX) em 20/07/2026 às 18:29:54
Emitido por: "SGP-e", emitido em 14/09/2022 - 09:12:02 e válido até 14/09/2122 - 09:12:02.
(Assinatura do sistema)

EDUARDO MARQUES MACARIO (CPF: 022.XXX.907-XX) em 20/07/2026 às 20:01:08
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/07/2018 - 14:11:55 e válido até 02/07/2118 - 14:11:55.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE4XzEyMjIyXzIwMjZfSlRCNzcySDY= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012218/2026** e o código **JTB772H6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER № 246/2026/SES/COJUR/CONS
Processo: SCC 12218/2026
Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos – SCC/DIAL

Ementa: Parecer Jurídico. Requerimento de Diligência oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, acerca do Projeto de Lei nº 0689/2025, que *"Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina",* remetido a esta Pasta por intermédio da Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL. Art. 19, § 1º, II do Decreto Estadual nº 2.382/2014. Opina-se pelo encaminhamento das informações técnicas. À SCC/DIAL.

I. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n° 1150/SCC-DIAL-GEMAT (fl. 02), expedido pela Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casal Civil – SCC/DIAL, através do qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0689/2025, que *"Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no estado de Santa Catarina",* oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Em razão das diligências suscitadas e da pertinência temática, os autos tramitaram pela Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos à Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se manifestou acerca dos aspectos técnico-administrativos da proposição legislativa por meio da Informação nº 04/2026/SES/GEIMP.

É o relatório necessário.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, é oportuno ressaltar que a Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Saúde, assim como a de todas as demais Secretarias do estado de Santa Catarina, é órgão setorial integrante da estrutura do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração, tecnicamente vinculada à Procuradoria-Geral do Estado – PGE/SC nos termos do art. 35-A da **Lei Complementar nº 317/2005**[1].

[1] Art. 35-A. As consultorias jurídicas das Secretarias de Estado e dos órgãos equivalentes e as procuradorias jurídicas das autarquias e fundações públicas do Poder Executivo **são unidades vinculadas tecnicamente à Procuradoria-Geral do Estado**. Parágrafo único. As Secretarias de Estado e os órgãos equivalentes terão em sua estrutura 1 (uma) consultoria

Pág. 01 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012218/2026 e o código HEV6483W.

Nessa perspectiva, segundo as **Orientações em Práticas Consultivas nº 1/2022[2] e nº 2/2022[3],** ambas editadas pela PGE/SC, incumbirá à esta COJUR prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico, por meio de manifestações embasadas exclusivamente na instrução processual em apenso, a qual presume-se idônea, e cujo teor é de responsabilidade exclusiva dos seus respectivos subscritores.

Não lhe compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnica, tampouco adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade dos atos praticados.

Isto posto, passa-se à análise do caso concreto.

Inicialmente, sublinha-se o art. 19 do **Decreto Estadual nº 2.382/2014**, o qual dispõe sobre o procedimento a ser adotado quando suscitada diligência pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC, relativa aos Projetos de Lei:

> Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, as outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
>
> § 1º A resposta às diligências deverá:
> I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;
> II – tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
> III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Alterado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).
>
> § 2º As respostas às diligências apresentadas inadequadamente, de forma a impossibilitar o seu processamento pela GEMAT, serão imediatamente devolvidas à origem, para cumprimento dos requisitos de que trata este artigo.

---

jurídica setorial, e as autarquias e fundações públicas do Poder Executivo terão em sua estrutura 1 (uma) procuradoria jurídica. (NR) (Redação incluída pela LC 780, de 2021)

[2] OPC nº 1/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022): Aos órgãos componentes do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta incumbe prestar consultoria e assessoramento sob prisma estritamente jurídico. Não lhes compete, portanto, analisar ou revisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, tampouco adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados.

[3] OPC nº 2/2022, de 27.12.2022 (publicada no DOE nº 21.927, de 28.12.2022):O parecer jurídico é exarado levando em conta exclusivamente os documentos, declarações e informações constantes nos autos administrativos submetidos à análise. Ademais, parte da premissa de que os documentos, declarações e informações juntados são idôneos, cujo teor é de responsabilidade daqueles que os produziram.

Pág. 02 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012218/2026 e o código HEV6483W.

> § 3º Os órgãos setoriais, setoriais regionais e seccionais serão responsáveis pelo conteúdo e pela autenticidade dos documentos por eles expedidos para que a SCC, por intermédio da GEMAT, possa fornecer à ALESC material pertinente e satisfatório a atender às diligências.
>
> § 4º As Secretarias de Estado, os órgãos e as entidades de que trata o caput deste artigo não poderão se eximir do cumprimento do prazo de resposta em decorrência de eventual ausência de manifestação de órgãos, entidades ou setores a eles vinculados ou subordinados, caso em que deverão instá-los a cumprirem as determinações contidas neste artigo. (Acrescentado pelo Decreto nº 1.317, de 29 de setembro de 2017).

No que diz respeito a esta setorial, o supratranscrito § 1º, II, prevê que a demanda deverá "*tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica"*, sendo certo, portanto, que compete à COJUR se manifestar no presente caso.

Em face das providências requeridas, os autos tramitaram pelos setores competentes desta Pasta, in casu, a Gerência de Inspeção e Monitoramento de Produtos à Superintendência de Vigilância em Saúde, a qual se pronunciou acerca da matéria nos termos da Informação nº 004/2026 (fl. 03)*, in verbis:*

> Em atendimento à solicitação de manifestação acerca do Projeto de Lei nº 0689/2025, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), esta Diretoria de Vigilância Sanitária manifesta-se nos seguintes termos:
>
> A Portaria Conjunta SES/SAR nº 459/2016 define as competências, os princípios e os procedimentos para assegurar o cadastro de produtor, o caderno de campo e a rastreabilidade de produtos vegetais, in natura ou minimamente processados, destinados ao consumo humano no Estado de Santa Catarina.
>
> Dessa forma, do ponto de vista sanitário, destaca-se a importância de ser assegurada a rastreabilidade dos produtos orgânicos, considerando que tais aspectos contribuem para a garantia da qualidade, da segurança dos alimentos e da transparência ao consumidor. Ademais, não foram identificados impedimentos à tramitação e à aprovação da matéria.
>
> Por fim, no âmbito de suas competências, a Diretoria de Vigilância Sanitária não se opõe ao Projeto de Lei nº 0689/2025.

Desse modo, segundo consta do documento exarado pelo setor técnico competente da Secretaria de Estado da Saúde – SES, verifica-se pela inexistência de contrariedade ao interesse público na proposição ora analisada.

Por fim, considerando-se tratar de ano eleitoral, importante consignar que a matéria tratada não se insere no rol de restrições impostas pela Lei nº 9504/97, a qual estabelece normas para as eleições.

Pág. 03 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012218/2026 e o código HEV6483W.

III. CONCLUSÃO

Limitado ao exposto, **opina-se**[4] pelo encaminhamento dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, com a manifestação do setor técnico competente desta Secretaria de Estado da Saúde – SES.

É o parecer, s.m.j.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA
Procurador do Estado

[4] A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)

Pág. 04 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012218/2026 e o código HEV6483W.

DESPACHO

Acolho a Informação nº 04/2026/SES/GEIMP/DIALI acerca do Projeto de Lei nº 0689/2025, assim como o Parecer Jurídico emitido pela COJUR, determinando a devolução dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil – SCC/DIAL, para o cumprimento das diligências suscitadas pela Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina – ALESC.

Florianópolis, (data da assinatura digital).

DIOGO DEMARCHI SILVA
Secretário de Estado da Saúde

Pág. 05 de 05 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012218/2026 e o código HEV6483W.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **HEV6483W**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

DIOGO DEMARCHI SILVA (CPF: 010.XXX.009-XX) em 24/07/2026 às 20:23:57
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/08/2023 - 13:06:44 e válido até 02/08/2123 - 13:06:44.
(Assinatura do sistema)

WEBER LUIZ DE OLIVEIRA (CPF: 267.XXX.578-XX) em 27/07/2026 às 15:36:27
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:16:38 e válido até 13/07/2118 - 15:16:38.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE4XzEyMjIyXzIwMjZfSEVWNjQ4M1c= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012218/2026** e o código **HEV6483W** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

PARECER Nº 388/2026-PGE Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 12217/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei nº 689/2025.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

Direito Constitucional. Diligência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar nº 689/2025. Fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o SUS. Emenda substitutiva global com inclusão de produtos da agricultura familiar.. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo. Imposição de critérios obrigatórios para o planejamento das contratações públicas e a gestão administrativa da rede hospitalar estadual. Violação aos arts. 2º, 37, caput, e 84, incisos II e VI, da Constituição da República, e aos arts. 32, 50, § 2º, 71 e 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição da República). Inconstitucionalidade material. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF. Aplicação da tese fixada na ADI 7.633/STF. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Restrição à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Ausência de definição da base de cálculo do percentual mínimo. Parecer pela inconstitucionalidade formal subjetiva e material da proposição.

Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

1. RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício n. 1149/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o pedido de diligência a respeito do Projeto de Lei n. 689/2025, de origem parlamentar, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos e da agricultura familiar nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina".

Após os devidos trâmites, em 25/06/2026 foi apresentada emenda substitutiva global ao referido projeto de lei, na qual inclui-se a expressão “produtos da agricultura familiar”.

Transcreve-se o teor da minuta do projeto, com a redação já emendada:

“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0689/2025

Pág. 01 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

O Projeto de Lei nº 0689/2025 passa a ter a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 0689/2025

Dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos e da agricultura familiar nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o fornecimento de alimentos orgânicos e da agricultura familiar nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina.

Art. 2º A alimentação fornecida nos hospitais públicos e nos hospitais conveniados com o SUS no Estado de Santa Catarina buscará conter, no mínimo, 30% (trinta por cento) de produtos de origem orgânica.

Parágrafo único. Na impossibilidade de aquisição de produtos de origem orgânica, poderão ser adquiridos, em substituição, produtos da agricultura familiar.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei consideram-se:

I – produtos de origem orgânica: aqueles certificados conforme a legislação vigente, bem como alimentos rastreados, com identificação de origem e acompanhamento documental da movimentação ao longo da cadeia produtiva, desde a produção primária até o consumo final, em consonância com a Lei nacional nº 10.831, de 23 de dezembro de 2003; e

II – produtos da agricultura familiar: aqueles produzidos por pequenos produtores que utilizam, predominantemente, mão de obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma da Lei nacional nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Art. 4º O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Estado da Saúde, regulamentará esta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa sustenta que a proposição busca conciliar políticas públicas de saúde e de desenvolvimento sustentável, mediante a inclusão obrigatória de alimentos orgânicos na alimentação fornecida pelos hospitais públicos e pelas unidades conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS) no Estado de Santa Catarina. Argumenta que a utilização de alimentos orgânicos contribui para a recuperação e o bem-estar dos pacientes, especialmente daqueles em situação de maior vulnerabilidade, em razão da ausência de resíduos de insumos químicos. Destaca, ainda, que a medida fomentaria a agricultura familiar e a produção agroecológica catarinense, fortalecendo pequenos produtores, cooperativas e circuitos locais de comercialização, com impactos positivos sobre a economia regional.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O Decreto Estadual n. 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, estabelece o seguinte a respeito das diligências:

Pág. 02 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

> *Art. 19. As diligências oriundas da ALESC em relação a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado ou aos órgãos especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da dial, a outras Secretarias ou órgãos considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias.*

A análise realizada pela Procuradoria-Geral do Estado restringe-se à legalidade e à constitucionalidade do projeto de lei. Isso porque incumbe às Secretarias de Estado e aos demais órgãos e entidades da Administração Pública estadual consultadas manifestarem-se, em cada situação, sobre a existência ou não de contrariedade ao interesse público.

Dito isso, passa-se à análise sobre a constitucionalidade e legalidade do projeto de lei, que pretende, em resumo, dispor sobre o fornecimento de alimentos orgânicos e da agricultura familiar nos hospitais públicos e conveniados com o Sistema Único de Saúde no Estado de Santa Catarina, fixando percentual mínimo.

2.1. Inconstitucionalidade formal subjetiva

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva pela via clássica da iniciativa reservada, entende-se que a proposta, por si só, não se insere automaticamente nas hipóteses de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo do art. 61, § 1º, da CRFB/1988, e do art. 50, § 2º, da CESC/1989. O simples fato de a norma a ser criada estar dirigida ao Poder Executivo, seja para conformar o exercício da função administrativa, seja para criar um direito, seja para estabelecer diretrizes de políticas públicas, não significa, por si só, que ela deva ser de iniciativa privativa do Governador do Estado.

A regra da deflagração do processo legislativo é a iniciativa comum ou concorrente (art. 61, caput, CRFB). Nesse sentido, "não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos" (Tema 917 da Repercussão Geral – ARE 878.911). A mera explicitação e/ou regulamentação de atividade que já cabe ao Poder Executivo, principalmente por força de comando constitucional, não resulta automaticamente em inconstitucionalidade do projeto de lei.

O projeto ora analisado, todavia, ultrapassa esses limites. Não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública ou a fixar objetivos a serem perseguidos pela Administração Pública. Ao contrário, disciplina, de forma cogente, aspectos inerentes à gestão administrativa das aquisições públicas de gêneros alimentícios, impondo critérios obrigatórios para o planejamento das contratações, para a elaboração dos instrumentos convocatórios e para a execução dos contratos administrativos da rede hospitalar estadual.

O art. 2º estabelece que a alimentação fornecida pelos hospitais públicos e pelos hospitais conveniados ao Sistema Único de Saúde deverá observar percentual mínimo de 30% de produtos orgânicos, admitindo-se, subsidiariamente, produtos da agricultura familiar. Embora aparentemente estabeleça diretriz de política pública, o dispositivo produz efeitos imediatos sobre a gestão administrativa da Secretaria de Estado da Saúde, impondo critérios obrigatórios para aquisição de gêneros alimentícios destinados à rede hospitalar — matéria inerente à função administrativa do Poder Executivo (planejamento das contratações, estudos técnicos preliminares, termos de referência, editais de licitação, gestão contratual e execução orçamentária).

Pág. 03 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

Além disso, ao estabelecer percentual mínimo obrigatório de alimentos orgânicos na alimentação hospitalar, o projeto restringe a liberdade técnica da Secretaria de Estado da Saúde para formular cardápios e definir, segundo critérios técnicos, sanitários, epidemiológicos, nutricionais e orçamentários, a composição da alimentação fornecida aos pacientes da rede hospitalar estadual. Mais do que estabelecer objetivo programático, o projeto determina o conteúdo obrigatório das futuras contratações administrativas e interfere na execução dos contratos vigentes, cuja adequação poderá demandar revisão dos instrumentos contratuais hoje mantidos com o Poder Executivo e com as Organizações Sociais que administram unidades hospitalares.

Trata-se, portanto, de ingerência legislativa em atividade típica de administração, em afronta aos arts. 2º, 37, caput, e 84, II e VI, da Constituição da República, bem como aos arts. 32, 50, 71, I e III, e 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina. O projeto extrapola a simples instituição de política pública e passa a disciplinar a forma pela qual o Executivo deverá contratar bens destinados à prestação do serviço público de saúde, circunstância que caracteriza vício formal subjetivo.

2.2. Constitucionalidade formal orgânica

Sobre a constitucionalidade formal orgânica, o princípio da subsidiariedade orienta que "tudo aquilo que o ente menor puder fazer de forma mais célere, econômica e eficaz não deve ser empreendido pelo ente maior" (STF, Tribunal Pleno, ADI n. 6.362, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 2/9/2020). Na ausência de norma federal de forma nítida (clear statement rule), preserva-se a presunção de que os entes menores detêm competência normativa nos assuntos de interesse comum e concorrente (STF, Tribunal Pleno, RE n. 194.704, Rel. p/ Acórdão Min. Edson Fachin, j. 29/6/2017).

A proposta insere-se na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal para dispor sobre proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, CRFB). A União editou normas gerais sobre produção orgânica de alimentos (Lei federal nº 10.831/2003) e agricultura familiar (Lei federal nº 11.326/2006), diplomas expressamente observados pela proposição. O projeto limita-se a estabelecer disciplina específica para o fornecimento de alimentos na rede hospitalar estadual, complementando as normas gerais federais sem inovar em matéria reservada à competência privativa da União.

Sob esse aspecto, não se identifica invasão da competência legislativa federal, tratando-se de legítimo exercício da competência suplementar atribuída aos Estados para disciplinar a execução das políticas públicas de saúde em seu território. Não se verificam, portanto, óbices de constitucionalidade formal orgânica.

2.3. Inconstitucionalidade material — despesa obrigatória sem estimativa de impacto (art. 113 do ADCT)

Antes de examinar o impacto financeiro da proposição, é necessário enfrentar a literalidade do art. 2º, que utiliza redação aparentemente branda ("buscará conter, no mínimo") e do parágrafo único ("poderão ser adquiridos, em substituição"), o que, em uma primeira leitura, poderia sugerir caráter meramente programático, sem real obrigatoriedade.

Essa leitura não se sustenta à luz do conjunto da proposição. Veja-se:

a) Em primeiro lugar, a própria justificativa do parlamentar proponente qualifica a

Pág. 04 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

medida como "inclusão obrigatória de alimentos orgânicos na alimentação fornecida", evidenciando a intenção normativa de vincular a Administração.

b) Em segundo lugar, o parágrafo único não libera a Administração para a compra convencional na ausência de produto orgânico: na impossibilidade de aquisição de orgânicos, a norma não desonera o gestor, mas substitui a obrigação por outra da mesma natureza — a aquisição de produtos da agricultura familiar —, de modo que o custo e a vinculação administrativa persistem em qualquer cenário.

c) Em terceiro lugar, o próprio art. 2º estabelece que a alimentação 'buscará conter, no mínimo, 30% (trinta por cento)' de produtos de origem orgânica. A fixação expressa de um percentual mínimo constitui elemento normativo que, interpretado em conjunto com a justificativa da proposição e com o mecanismo substitutivo previsto no parágrafo único, reforça a compreensão de que não se está diante de simples recomendação desprovida de eficácia vinculante.

Dessa forma, ainda que a redação dos verbos sugira suavidade, a proposição institui, na prática, parâmetro cogente e potencialmente exigível em sede de controle administrativo ou judicial, apto a coagir o Estado ao cumprimento do percentual fixado, razão pela qual deve ser tratada, para todos os efeitos jurídicos, como norma de caráter obrigatório.

Além dessas questões, a proposição enquadra-se como despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), uma vez que institui, sem limitação temporal, obrigação legal destinada a produzir efeitos permanentes sobre as aquisições de gêneros alimentícios da rede hospitalar, cuja execução, portanto, projeta-se por período superior a dois exercícios financeiros. A implementação da medida demandará a manutenção de rotina administrativa de aquisição, controle e fiscalização, com potencial de elevar os custos dos gêneros alimentícios destinados à rede hospitalar, especialmente em razão da imposição de percentual mínimo obrigatório de produtos orgânicos ou, subsidiariamente, da agricultura familiar.

Não obstante, dos autos não consta qualquer estimativa do impacto orçamentário e financeiro decorrente da implementação da medida, tampouco a indicação da origem dos recursos para seu custeio, na forma exigida pelos §§ 1º e 2º do art. 17 da LRF. A ausência dessa estimativa afronta diretamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro".

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 7.633 (Rel. Min. Cristiano Zanin, Tribunal Pleno, j. 30/04/2026), **fixou, por unanimidade, a tese de que o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal e o art. 113 do ADCT devem ser observados no processo legislativo que trate de concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária e para proposições que criem ou alterem despesa obrigatória.** Esse precedente demarca plano de controle autônomo e distinto daquele tratado pelo Tema 917 da Repercussão Geral: enquanto este último responde a quem cabe deflagrar o processo legislativo, a ADI 7.633 estabelece sob quais condições fiscais a proposição pode validamente tramitar e ser sancionada, exigindo, sempre que a proposição crie ou altere despesa obrigatória, a prévia estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro. No mesmo sentido já se posicionava o Tribunal, ainda que sob fundamento constitucional autônomo: "proposições legislativas que

Pág. 05 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

criem despesa ou renúncia de receita exigem a necessidade de estimativa de impacto orçamentário e financeiro" (RE 1.453.991 AgR, Rel. Min. Nunes Marques, Tribunal Pleno, j. 16/12/2024).

No caso em exame, os autos não contêm elementos que permitam dimensionar os efeitos orçamentários e financeiros decorrentes da implementação da medida, tampouco avaliar suas repercussões sobre os contratos administrativos em vigor e sobre o orçamento da Secretaria de Estado da Saúde. Não se trata de afirmar que o impacto financeiro seja necessariamente elevado ou reduzido — a proposição sequer permite tal aferição, na medida em que **o próprio art. 2º não especifica a base de cálculo do percentual mínimo de 30%,** deixando em aberto se a incidência se dá sobre o valor gasto, o peso ou o número de refeições fornecidas.

Essa indefinição contrasta com o modelo já adotado pelo Estado: o Decreto n. 1.511, de 4 de maio de 2026, que regulamenta a Lei n. 18.355/2022 (compras públicas da agricultura familiar), define expressamente que o percentual de 30% ali previsto incide sobre o valor gasto por órgão, por exercício. A ausência de critério equivalente no Projeto de Lei n. 689/2025 inviabiliza, desde logo, qualquer estimativa de impacto orçamentário minimamente confiável, bem como a própria fiscalização do cumprimento da futura lei, reforçando, por via transversa, a violação ao art. 113 do ADCT.

Configura-se, assim, afronta direta ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF, vício autônomo que, incidindo sobre o núcleo normativo da proposição, da qual decorre a totalidade da despesa obrigatória instituída, é suficiente, por si só, para justificar a inconstitucionalidade material do projeto em análise.

2.4. Afronta à separação dos Poderes

Também se verifica violação ao princípio da separação dos Poderes. Compete ao Chefe do Poder Executivo dirigir a Administração Pública e definir a forma de execução das políticas públicas, observadas as autorizações legislativas e as disponibilidades orçamentárias.

Ao impor percentual mínimo obrigatório de aquisição de determinados produtos alimentícios, o projeto retira da Administração Pública a discricionariedade técnica necessária ao planejamento das compras públicas, interferindo diretamente: na elaboração do planejamento anual de contratações; na definição dos objetos licitados; nos critérios técnicos de abastecimento hospitalar; na gestão dos contratos administrativos, com potenciais repercussões sobre os ajustes vigentes com o Poder Executivo e com as Organizações Sociais que administram unidades hospitalares, inclusive quanto à eventual necessidade de adequação ou recomposição, a ser aferida à luz de cada relação jurídica concreta. Essa ingerência ultrapassa a atividade normativa típica do Poder Legislativo e passa a substituir escolhas administrativas cuja competência pertence constitucionalmente ao Poder Executivo.

O Poder Legislativo pode estabelecer diretrizes gerais de políticas públicas, mas não lhe compete definir, de maneira cogente, o conteúdo das futuras contratações administrativas nem impor obrigações específicas de gestão contratual ao Poder Executivo. Há, portanto, afronta aos arts. 2º, 37, caput, e 84, II, da Constituição Federal, bem como aos arts. 32, 50, 71, I e III, e 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina.

2.5. Da sobreposição à política pública estadual já existente

Pág. 06 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

O Estado de Santa Catarina já possui disciplina legislativa específica voltada ao fomento da agricultura familiar nas compras públicas. A Lei Estadual nº 18.355, de 2022, estabelece diretrizes para a aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar pelos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual. Posteriormente, foi editada a Lei Estadual nº 19.724, de 22 de janeiro de 2026, que instituiu a Política Estadual para Compras Governamentais da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais e da Economia Popular e Solidária (Compra Coletiva/SC). O Decreto Estadual nº 1.511, de 4 de maio de 2026, regulamentou a Lei nº 18.355/2022, disciplinando os procedimentos administrativos relativos ao planejamento das contratações, à seleção de fornecedores, à execução contratual e aos mecanismos de incentivo à produção sustentável, inclusive mediante a valorização da produção orgânica e agroecológica.

Nesse contexto, verifica-se que o Poder Executivo estadual já exerce regularmente sua competência constitucional para formular, regulamentar e executar políticas públicas voltadas ao fomento da agricultura familiar e da produção orgânica, dispondo de arcabouço normativo apto a disciplinar sua implementação segundo critérios técnicos, administrativos, sanitários e orçamentários. O Projeto de Lei em exame, ao impor especificamente aos hospitais públicos e conveniados a obrigatoriedade de aquisição de percentual mínimo de produtos orgânicos, não se limita a estabelecer diretrizes gerais de política pública, mas disciplina aspecto concreto de sua implementação, restringindo a margem de conformação administrativa do Poder Executivo.

2.6. Abrangência indevida a hospitais não estaduais

Por fim, cumpre registrar que o art. 2º, na forma como redigido, refere-se genericamente a *"hospitais públicos e nos hospitais conveniados com o SUS no Estado de Santa Catarina"*, sem restringir sua incidência à rede hospitalar estadual. Nessa redação, o dispositivo alcança também hospitais públicos municipais e federais localizados no território catarinense, unidades sobre cuja gestão administrativa e contratual o Estado não detém competência. A redação, portanto, demanda delimitação, pois a incidência da norma estadual sobre estabelecimentos públicos pertencentes à União ou aos Municípios suscitaria incompatibilidade com a autonomia administrativa dos respectivos entes federativos.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 689/2025 apresenta inconstitucionalidade formal subjetiva, por invadir a esfera de atribuições do Poder Executivo, ao impor critérios obrigatórios para o planejamento das contratações públicas e para a gestão dos contratos administrativos da rede hospitalar, em afronta aos arts. 2º, 37, caput, e 84, incisos II e VI, da Constituição da República, e aos arts. 32, 50, § 2º, 71 e 74 da Constituição do Estado.

Verifica-se, igualmente, inconstitucionalidade material, tendo em vista que a proposição, a despeito da redação aparentemente programática de seus verbos, institui, na prática, despesa obrigatória de caráter continuado nos termos do art. 17 da LRF, sem a correspondente estimativa de impacto orçamentário e financeiro, em violação ao art. 113 do ADCT e aos arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF, à luz da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 7.633.

Contribui para esse vício a ausência de definição da base de cálculo do percentual mínimo fixado, o que inviabiliza qualquer estimativa confiável de impacto e a própria fiscalização

Pág. 07 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

do cumprimento da futura lei.

Constata-se, por fim, afronta ao princípio da separação dos Poderes, por restringir a discricionariedade administrativa do Poder Executivo na definição e execução da política pública de alimentação hospitalar, bem como sobreposição à política estadual de fomento à agricultura familiar já estruturada pela Lei Estadual nº 18.355/2022, pela Lei Estadual nº 19.724/2026 e pelo Decreto Estadual nº 1.511/2026.

Opina-se, portanto, pela inconstitucionalidade formal subjetiva e material da proposição.

É o parecer que submeto à consideração superior.

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ
Procuradora do Estado

Pág. 08 de 08 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código QF94FK45.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **QF94FK45**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

CARLA SCHMITZ DE SCHMITZ (CPF: 030.XXX.019-XX) em 20/08/2026 às 17:51:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:29:25 e válido até 13/07/2118 - 13:29:25.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE3XzEyMjIxXzIwMjZfUUY5NEZLNDU= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012217/2026** e o código **QF94FK45** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12217/2026

Assunto: Diligência – Projeto de Lei n. 689/2025

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil - SCC

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Concordo com o parecer de autoria do Procurador do Estado Dr. Carla Schmitz de Schmitz, assim ementado:

> "Direito Constitucional. Diligência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar nº 689/2025. Fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o SUS. Emenda substitutiva global com inclusão de produtos da agricultura familiar.. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo. Imposição de critérios obrigatórios para o planejamento das contratações públicas e a gestão administrativa da rede hospitalar estadual. Violação aos arts. 2º, 37, caput, e 84, incisos II e VI, da Constituição da República, e aos arts. 32, 50, § 2º, 71 e 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição da República). Inconstitucionalidade material. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF. Aplicação da tese fixada na ADI 7.633/STF. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Restrição à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Ausência de definição da base de cálculo do percentual mínimo. Parecer pela inconstitucionalidade formal subjetiva e material da proposição. "

À consideração Superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

GUSTAVO SCHMITZ CANTO
Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código FB6220IC.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **FB6220IC**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

GUSTAVO SCHMITZ CANTO (CPF: 021.XXX.539-XX) em 20/08/2026 às 17:56:14
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:02:52 e válido até 13/07/2118 - 14:02:52.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE3XzEyMjIxXzIwMjZfRkI2MjIwSUM= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012217/2026** e o código **FB6220IC** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

DESPACHO

Referência: SCC 12217/2026

Assunto: Direito Constitucional. Diligência. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar nº 689/2025. Fornecimento de alimentos orgânicos nos hospitais públicos e conveniados com o SUS. Emenda substitutiva global com inclusão de produtos da agricultura familiar.. Inconstitucionalidade formal subjetiva. Invasão da esfera de atribuições do Poder Executivo. Imposição de critérios obrigatórios para o planejamento das contratações públicas e a gestão administrativa da rede hospitalar estadual. Violação aos arts. 2º, 37, caput, e 84, incisos II e VI, da Constituição da República, e aos arts. 32, 50, § 2º, 71 e 74 da Constituição do Estado de Santa Catarina. Constitucionalidade formal orgânica. Competência legislativa concorrente em matéria de proteção e defesa da saúde (art. 24, XII, da Constituição da República). Inconstitucionalidade material. Criação de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos do art. 17 da Lei Complementar federal nº 101/2000 (LRF), sem estimativa do impacto orçamentário e financeiro. Violação ao art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e aos arts. 14, 15, 16 e 17 da LRF. Aplicação da tese fixada na ADI 7.633/STF. Afronta ao princípio da separação dos Poderes. Restrição à discricionariedade administrativa do Poder Executivo. Ausência de definição da base de cálculo do percentual mínimo. Parecer pela inconstitucionalidade formal subjetiva e material da proposição.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

De acordo com o **Parecer n. 388/2026-PGE** da lavra da Procuradora do Estado, Dra. Carla Schmitz de Schmitz, referendado pelo Dr. Gustavo Schmitz Canto, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

RICARDO DELLA GIUSTINA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 388/2026-PGE** referendado pelo Dr. Ricardo Della Giustina, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MARCELO MENDES

Procurador-Geral do Estado

Av. Prefeito Osmar Cunha, 220, Edifício Procurador do Estado Rogério De Luca, Centro - 88015-100 – Florianópolis-SC – Fone: (48) 3664-7600

Pág. 01 de 01 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo SCC 00012217/2026 e o código AF5Q503M.

Assinaturas do documento

Código para verificação: **AF5Q503M**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

RICARDO DELLA GIUSTINA (CPF: 026.XXX.299-XX) em 20/08/2026 às 19:44:39
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 15:00:36 e válido até 13/07/2118 - 15:00:36.
(Assinatura do sistema)

MARCELO MENDES (CPF: 032.XXX.289-XX) em 26/08/2026 às 16:09:49
Emitido por: "SGP-e", emitido em 05/06/2018 - 17:47:45 e válido até 05/06/2118 - 17:47:45.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDEyMjE3XzEyMjIxXzIwMjZfQUY1UTUwM00= ou o site https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo e informe o processo **SCC 00012217/2026** e o código **AF5Q503M** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.